

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2014 (nº 6.531, de 2009, na Casa de origem)

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2014 (nº 6.531, de 2009, na Casa de origem)
	Cria o vale-esporte; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Fica instituído o vale-esporte, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para acesso aos eventos desportivos.
	Art. 2º O vale-esporte será fornecido, facultativamente, pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com seu valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.
	Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-esporte impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.
	Art. 3º O vale-esporte deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.
	Parágrafo único. Os trabalhadores de renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-esporte, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.
	Art. 4º O valor mensal do vale-esporte, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
	§ 1º Os trabalhadores poderão ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-esporte, na forma definida em regulamento.
	§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ser descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-esporte, de acordo com a respectiva faixa salarial.
	§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-esporte em pecúnia.
	§ 4º O trabalhador poderá optar pelo não recebimento do vale-esporte, mediante procedimento a ser definido em regulamento.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, 2 de 2014 (nº 6.531, de 2009, na Casa de origem)

	Art. 5º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-esporte serão definidos em regulamento.
	Art. 6º Até 2014, o valor despendido a título de aquisição de vale-esporte poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.
	§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 .
	§ 2º A pessoa jurídica inscrita no vale-esporte como beneficiária poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-esporte como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.
	§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
	§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-esporte distribuído ao usuário.
	§ 5º A dedução do imposto sobre a renda a que se refere este artigo só poderá ser realizada a partir de 1º de outubro de 2013.
	Art. 7º A parcela do valor do vale-esporte cujo ônus seja da empresa beneficiária:
	I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
	II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
	III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
	Art. 8º A execução inadequada do vale-esporte ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:
	I - cancelamento do certificado de inscrição no vale-esporte;
	II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;
	III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
	IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;
	V - proibição de contratar com a administração

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, 3 de 2014 (nº 6.531, de 2009, na Casa de origem)

	pública pelo período de até 2 (dois) anos; e
	VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 9º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea z:
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:	“ Art. 28.
.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:	§ 9º
.....
y) o valor correspondente ao vale-cultura.	
	z. o valor correspondente ao vale-esporte.
§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. “(NR)
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Art. 10. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:
Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	“ Art. 458.
.....
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:	§ 2º
.....
VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.	
	IX - o valor correspondente ao vale-esporte.
§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.”(NR)
.....	
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Art. 11. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:	“ Art. 6º
.....
XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2014 (nº 6.531, de 2009, na Casa de origem)

4

	XXIV - o valor recebido a título de vale-esporte.
Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.”(NR)
	Art. 12. Ficam revogados a partir de 1º de outubro de 2013:
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:	
II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios. § 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.	I – o inciso II do caput e o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: § 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:	
I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 ;	II – o inciso I do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. § 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: a) doações; e b) patrocínios.	III – o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2014 (nº 6.531, de 2009, na Casa de origem)

5

<p>§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.</p> <p>§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:</p> <p>a) artes cênicas;</p> <p>b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;</p> <p>c) música erudita ou instrumental;</p> <p>d) circulação de exposições de artes plásticas;</p> <p>e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.</p> <p>§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:</p> <p>a) artes cênicas;</p> <p>b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;</p> <p>c) música erudita ou instrumental;</p> <p>d) exposições de artes visuais;</p> <p>e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;</p> <p>f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e</p> <p>g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.</p> <p>h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.</p>	
<p>Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001</p> <p>Art. 39. São isentos da CONDECINE:</p> <p>.....</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, 6 de 2014 (nº 6.531, de 2009, na Casa de origem)

<p>X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.</p> <p>.....</p>	<p>IV – o inciso X do caput e o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.</p>
<p>§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X do caput deste artigo poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Ancine para o projeto.</p>	<p>IV – o inciso X do caput e o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.</p>
	<p>Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

6

